

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

EDITAL nº 93/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024

A empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.804.156/0001-04, com sede na Rodovia Ângelo Cavalheiro – Cravinhos a Serrana – s/n.º – km 4, Cravinhos/SP, neste ato representado pelo seu sócio e administrador Thales Alexandre Candido Silva, portador do RG nº 43.184.371-5 SSP/SP, CPF nº 357.216.108-83, vem tempestivamente, conforme permitido no § 4º, do art. Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** reconsideração estas que devem ser revistas pelas razões a expostas abaixo:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo **no prazo de 3 (três) dias úteis em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **11/10/2024 para apresentar recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (grifo nosso) ...

... c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

... § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo

máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (g.n)

1.2 DO PROCESSAMENTO RECURSAL/FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as etapas relevantes de um procedimento para recurso, a obrigatoriedade da FUNDAMENTAÇÃO, se destaca, como segue o ensinamento do Professor Marçal:

“Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduze ao entendimento adotado. A expressão “devidamente informado” não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta um simples “relatório”, narrativo dos eventos ocorridos. Quando as razões recursais simplesmente reiterar em questões levantadas anteriormente e já decididas de modo fundamentado no ato recorrido, a autoridade pode reportar-se aos fundamentos já expendidos. Quando, porém, o recurso veicular questões não apreciadas e não decididas de modo expresse, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação. A recusa em manifestar-se caracteriza omissão abusiva, autorizando providência judicial”.

Por este motivo, requer que a decisão ao presente recurso seja **DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO AGENTE ADMINISTRATIVO COMPETENTE.**

Pois bem, concluída a etapa de esclarecimentos quanto à TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, seguimos com as razões:

2 DOS APONTAMENTOS NO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n).

A Prefeitura Municipal de Guairá/SP realizou a abertura do Edital por meio do Pregão Eletrônico nº 68/2024, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

Sr.(a) Pregoeiro (a), a recorrente manifesta sua irresignação com a decisão proferida por Vossa Senhoria, na qual foi resolvido por desclassificar a empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em tese, ferindo as regras editalícias.

A respeitável decisão, Eminentíssimo Julgador, não deve prevalecer, visto que contém erros que maculam sua legalidade.

O julgamento proferido não pode, nem deve, ser mantido, em nome do direito e da justiça.

2.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

No item 5.1 do edital:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. *Valor unitário do item;*

5.1.1.1. O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.

5.1.2. **Marca:**



5.2. Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

Então vejamos:

A empresa PAVFRAN foi desclassificada com a alegação de que identificou sua proposta no sistema e sua proposta física continha identificação.

Entretanto, observa-se que, conforme as informações constantes no próprio sistema **Licita Mais Brasil**, especificamente no campo destinado às **Marcas**, a alegação apresentada pela empresa Usina do Vale Construtora, bem como a decisão de desclassificar praticamente todas as concorrentes, está totalmente equivocada, conforme demonstramos a seguir.

Anexar planilha de lances

Baixar planilha de lances

Associar documentos de habilitação

Anexar Proposta

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- 1 - Não esqueça de anexar o seu **Arquivo de Proposta Inicial** através do botão **"Anexar Proposta"**. O Pregoeiro/Agente de contratação terá acesso ao arquivo somente durante a Etapa de Julgamento/Negociação, dessa forma não há problemas em se identificar no arquivo de Proposta. Confirme no Edital do Processo, se outros arquivos também deverão ser anexados junto ao arquivo da Proposta Inicial.
- 2 - O Licitante que assim desejar, já poderá salvar e associar ao processo os documentos de habilitação exigidos no edital. Isso pode ser feito através do botão **"Associar Documentos de Habilitação"**. Essa ação é opcional, visto que o primeiro colocado terá no mínimo duas horas para anexar e associar seus documentos durante a Fase de Habilitação.
- 3 - Conforme a nova lei de licitações, nossa Plataforma possui uma **Ferramenta de Lances Automáticos**, ficando a critério do próprio licitante utilizá-la ou não.
- 3.1 - Ao optar por **NÃO UTILIZAR** a ferramenta, o licitante deverá informar seu lance inicial, e se solicitada a marca de seu produto.
- 3.2 - Ao optar por **UTILIZAR** a ferramenta, o licitante deverá informar seu lance inicial, seu lance final, a variação entre os lances e se solicitada a marca do produto. Lembre-se de **NÃO** deixar o valor do seu lance final **ZERADO!**
- 4 - A **Planilha de Lances** é uma ferramenta auxiliar da Plataforma, que pode ser utilizada em processos com muitos lotes ou itens. Dessa forma a sua utilização **NÃO** é obrigatória.
- 5 - Caso tenha dúvidas durante o cadastro da sua proposta inicial, acesse nosso vídeo tutorial disponível no **Youtube**: <https://www.youtube.com/watch?v=7j7XG53L8E>

MUNICIPIO DE GUAIRA

Nome do Participante:	CNPJ:	Classificado:	Marca:	Lance Inicial:	Lance Final:
DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	61.608.477/0001-49	Não	Serviços	R\$ 687,00	R\$ 434,00
DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Não	própria	R\$ 687,00	R\$ 520,00
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Não	RIBPAV	R\$ 687,00	R\$ 550,00
VALE DO ASFALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Não	RIBPAV/ CBUQ FAIXA C	R\$ 687,00	R\$ 600,00
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Não	CBUQ	R\$ 686,17	R\$ 645,90

Empresa(s) Desclassificada(s):

Nome da Empresa:	CNPJ:	Motivo da Desclassificação:
PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTACAO LTDA	12.804.156/0001-04	Licitante identificou na Proposta Inicial
DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	61.608.477/0001-49	Licitante identificou na Proposta Inicial
DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA	50.404.987/0001-88	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	48.793.172/0001-96	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
VALE DO ASFALTO LTDA	49.635.000/0001-57	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.
JASFALTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA	20.070.134/0001-96	Licitante identificou na Proposta Inicial, antes fase competitiva do certame.

Recurso(s) Apresentado(s):

Nome da Empresa:	USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ:	05.321.084/0001-89
Recurso:	Manifestamos intenção de recurso haja vista que as concorrentes apresentaram proposta inicial contendo IDENTIFICAÇÃO, contrariando o disposto no item 5.2 do Edital, razão pela qual deveriam ser desclassificadas antes da fase de lances

Quando o edital estabelece a vedação à identificação de proposta do licitante, entende-se que essa regra se aplica para o caso de a empresa ser a própria fabricante, devendo identificar-se por meio de sua razão social ou nome fantasia de mercado. No entanto, no presente caso, fica evidente que tal previsão foi observada pela Recorrente, e pelas demais empresas participante do certame como podemos verificar na imagem acima.

Ora, cumpre destacar que a Municipalidade não pode ser responsabilizada pelo entendimento equivocado de uma empresa, tampouco ser induzida a cometer o erro de desclassificar os demais licitantes. O que ocorreu, neste caso, foi a inobservância e a falta de conhecimento técnico, por parte do licitante, em relação às exigências editalícias e legais.

E continua o ilustre Professor Marçal:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

Ressaltamos, ainda, que, com a desclassificação da Recorrente, a qual apresentou a melhor proposta com o custo final de **R\$ 397,78 (unitário) e total de R\$ 298.335,00**, o Município de Guairá, ao manter sua decisão de desclassificação e proceder à contratação com a empresa Usina do Vale Construtora, **poderá causar um dano ao erário público no montante equivalente a R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais)** – custo unitário final da USINA DO VALE de R\$ 427,86 (unitário) e total de R\$ 320.895,00.

Salientamos que, embora esse valor possa ser considerado irrisório por alguns, quando se trata de erário público, nenhum montante pode ser desconsiderado como insignificante, uma vez que todo recurso público deve ser gerido com rigor e responsabilidade, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

2.2 DO PAPEL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E DOS FISCAIS DO CONTRATO

O Agente de Contratação/Pregoeiro nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

De acordo com o Art 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (g.n)

Destacamos ainda o que diz no Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifo nosso)

(...)

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Salientamos que a desclassificação da empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA compromete totalmente a competitividade e a isonomia do processo, uma vez que conforme já demonstrado nos subitens acima, está apta a participar e ser declarada vencedora no certame.

É importante ressaltar que o agente de contratação/pregoeiro deve assegurar um tratamento equitativo a todos os participantes do certame, evitando qualquer tipo de favorecimento indevido ou discriminação. Caso haja indícios de parcialidade ou violação do princípio da isonomia, **os atos do agente de contratação/pregoeiro podem ser passíveis de correção sem prejudicar o processo ou os demais concorrentes.**

Os participantes das licitações devem confiar que os atos do agente de contratação/pregoeiro serão conduzidos em conformidade com a lei e os princípios estabelecidos. Se houver incertezas sobre a legalidade de um ato do pregoeiro e sua equipe, pode ser necessário corrigi-lo para garantir a segurança jurídica do procedimento.

A seguir, apresentamos algumas decisões pertinentes:

ACÓRDÃO 4504/2016 - SEGUNDA CÂMARA – Processo 030.257/2015-8- Relator ANDRÉ DE CARVALHO “27. Por fim, os argumentos apresentados pela empresa Cleiton Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de

impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

28. Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada. Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.”

DENÚNCIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA QUASE TOTALIDADE DOS LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS. HABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE À LICITAÇÃO, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO ATÉ O ADVENTO DE DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL A RESPEITO. OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará - DSEI/AMP na condução do Pregão Eletrônico SRP 10/2023, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de natureza comum de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas específicas de Auxiliar Administrativo III nível médio, Auxiliar Administrativo IV nível superior e Recepcionista nível médio, pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por até sessenta meses, no valor estimado de R\$ 12.817.272,42. 2. Em síntese, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações aponta a ocorrência de direcionamento e fraude à licitação, com potencial dano ao erário, a partir das seguintes constatações: a) habilitação indevida da empresa vencedora do certame, haja vista a não comprovação do cumprimento de requisitos de qualificação técnica definidos no edital licitatório; b) desclassificação indevida de 24 das 27 licitantes participantes, antes da fase de lances, todas por idêntica fundamentação, em razão de falhas e/ou impropriedades que poderiam ter sido sanadas mediante a realização de diligência, conforme previsto nos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, e preconizado na jurisprudência deste Tribunal; e c) indícios de a empresa vencedora do certame ser de fachada. 3. Os fundamentos para a adoção da medida cautelar encontram-se devidamente indicados no despacho acostado à

peça 31, transcrito no relatório precedente, por intermédio do qual acolhi proposta elaborada pela unidade técnica (peças 28 a 30) de se determinar, cautelarmente, ao DSEI/AMP que suspenda o andamento do procedimento ora questionado, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, abstenendo-se, caso algum contrato já tenha sido firmado, de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até que este Tribunal delibere sobre o mérito desta denúncia, após o completo saneamento dos autos. 4. Como sabido, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, o Plenário ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992. 5. Todavia, o despacho do relator que adota a cautelar deve ser submetido ao Plenário para referendo, nos termos do art. 276, § 1º, do RITCU, razão pela qual o trago, nesta oportunidade, à deliberação deste Colegiado.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006, SAO LUIS)

Entre várias normas de processo administrativo, a Lei nº 9.784/99, por exemplo, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, a "observância das formalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados", sendo uma delas o direito de se pronunciar antes de uma decisão ser tomada, como ilustrado no artigo 3º, inciso III, da mesma lei.

A propósito, apenas para fins de exemplificação, a respeito de como as garantias processuais são relevantes, faz-se oportuno citar dois relevantes dispositivos do Código de Processo Civil:

"Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."

Não se postula que essas normas processuais civis mencionadas sejam aplicáveis ao procedimento de concorrência eletrônica, mas sim que se busca evidenciar que a lógica das salvaguardas das partes interessadas é idêntica.

É o poder-dever de autorrevisão dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, entendemos que o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes.

Enfatizamos que a Recorrente não tem a intenção de atrapalhar ou atrasar o certame, mas deseja que seja seguido o que foi descrito como requisito para habilitação do vencedor tanto no Edital como no Termo de Referência, visando realizar uma contratação coerente com as necessidades da Secretaria e do Município.

Por último, da mesma forma que a advocacia envolve a habilidade de transformar o que parece ser preto em branco, e o princípio essencial de todo processo é a manifestação das partes interessadas, na questão em discussão, a legalidade e a autorrevisão da Administração Pública devem coexistir harmoniosamente com as garantias procedimentais das partes, que têm interesses contrários e cujas argumentações ou razões precisam ser examinadas de forma conjunta.

3 DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, requer-se que a empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, seja declarada reclassificada e de andamento na habilitação, para posteriormente ser declarada vencedora.

3.2 Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer se que a Comissão de Licitações considere o requerido e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 71º da Lei 14133/2021, observando-se ainda o disposto no inciso I do mesmo artigo.

3.3 Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o **MINISTÉRIO PÚBLICO BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Cravinhos, 11 de outubro de 2024.

Thales Alexandre Candido Silva
RG nº 43.184.371-5 SSP/SP
CPF nº 357.216.108-83
Representante Legal